



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte art. , renumerando-se os subsequentes:

Art. O art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 62.....

.....

§ 2º A empresa pode readaptar o empregado incapacitado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia médica, enquanto permanecer nessa condição, hipótese em que não será mais devido o benefício.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, é lícita a alteração do contrato de trabalho, não sendo considerada alteração unilateral prejudicial ao empregado nem desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação é um processo fundamental para proporcionar aos segurados incapacitados parciais ou totalmente para o trabalho os meios necessários para sua recuperação e readaptação profissional e social. Atualmente, o sistema de reabilitação promovido pela Previdência Social tem se mostrado ineficaz, resultando em uma significativa parcela de trabalhadores que não consegue retornar ao mercado de trabalho após o período de afastamento. Isso acarreta um elevado custo previdenciário, pois muitos beneficiários continuam recebendo auxílios, os quais poderiam ser reduzidos a longo prazo com investimentos adequados na reabilitação.

Nesse contexto as empresas, enfrentam desafios para auxiliar na reintegração profissional. Isso ocorre devido as incertezas e receios ao tentar realocar os trabalhadores em outras funções, visto que podem ser penalizadas sob a acusação de desvio de função.

Dessa forma, propõe-se a possibilidade de as empresas promoverem a readaptação do empregado em um cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com sua limitação física ou mental durante o período em que permanecer nesta condição, sem que isso caracterize desvio de função. Essa medida possibilitará uma reintegração mais eficaz dos profissionais afastados ao mercado de trabalho, com segurança jurídica aos empregadores, melhorando a eficiência de todo o sistema previdenciário e evitando afastamentos demasiadamente prolongados.

Trata-se, entendemos, de redação que elimina a ambiguidade do atual § 2º do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - em substituição àquela dada pela Lei nº 13.846, de 19 de junho de 2019 - dando-se interpretação mais confiável, sem representar prejuízo para o trabalhador.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO